

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZA(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 543-90.2012.6.21.0033

Procedência: COXILHA - RS (33ª ZONA ELEITORAL- PASSO FUNDO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO –
VEREADOR – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: ARIIVALDO SOUZA AMARANTE

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

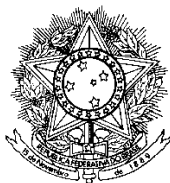
Relator(a): DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

PARECER

RECURSOS ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. CANDIDATO A VEREADOR. IRREGULARIDADE SUBSTANCIAL NÃO ELIDIDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. Alteração de prestação de contas sem comprovação documental. 2. Arrecadação de recursos sem emissão de recibo 3. Arrecadação de recursos antes da abertura de conta bancária específica da campanha. 4. Inconsistência entre doação declarada na prestação de contas e as informações prestadas pelo doador. 5. Constatação de falhas e omissões que comprometem a regularidade, a confiabilidade e a consistência das contas. ***Parecer pelo desprovimento do recurso, mantida a desaprovação das contas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de ARIIVALDO SOUZA AMARANTE, candidato a vereador no município de Coxilha\RS pelo PT – Partido dos Trabalhadores, apresentadas na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/12, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências (fls. 17/19), o candidato apresentou prestação de contas retificadora e juntou documentos às fls. 22/57.

Sobreveio novo relatório preliminar, com solicitação de diligências (fls.58/60)

Apresentada nova prestação de contas retificadora e outros documentos (fls.63/99), sobreveio relatório final de exame de contas (fls. 100/101), concluindo pela existência de inconsistências, dentre as quais: a não apresentação dos documentos que comprovem a alteração realizada na prestação de contas e/ou a emissão dessa documentação diferente da forma exigida, nos termos do §1º do art. 47 e art. 42 da Resolução TSE 23.376/2012; a inserção de recibos na prestação de contas após a entrega final; a arrecadação de recursos sem a emissão de recibo eleitoral; a arrecadação de recursos antes da data da abertura da conta bancária específica de campanha eleitoral; inconsistências nos extratos de despesas e na prestação de contas e incoerência entre as doações declaradas na prestação de contas e as informações prestadas pelos doadores.

O agente do Ministério Público Eleitoral à origem manifestou-se pela desaprovação das contas (fls.102/102v).

Sobreveio sentença (fls. 103/103v) desaprovando as contas com fundamento no art. 51, III, da Resolução nº 23.376/12 do TSE.

Inconformado, o candidato interpôs recurso, aduzindo, em síntese, que as contas apresentam-se regulares, requerendo a reforma da decisão (fls. 106/109).

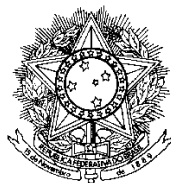
Após, subiram os autos ao TRE e vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto é **tempestivo**.

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul em 11 de abril de 2013 (fl. 105), sendo a irresignação interposta em 12 de abril de 2013 (fl. 106), dentro do tríduo previsto pelo art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conhecido.

A sentença merece ser mantida.

Conforme relatório conclusivo, a desaprovação das contas se impõe por persistirem as seguintes irregularidades: **a)** a não apresentação dos documentos que comprovem a alteração realizada na prestação de contas e/ou a emissão dessa documentação diferente da forma exigida, nos termos do §1º, art. 47 e art. 42 da Resolução TSE 23.376/2012; **b)** a inserção de recibos na prestação de contas após a entrega da prestação de contas final; **c)** a arrecadação de recursos sem a emissão de recibo eleitoral; **d)** a arrecadação de recursos antes da data da abertura da conta bancária específica de campanha eleitoral; **e)** inconsistências nos extratos de despesas e na prestação de contas e **f)** incoerência entre as doações declaradas na prestação de contas e as informações prestadas pelos doadores.

Passa-se a análise de cada uma:

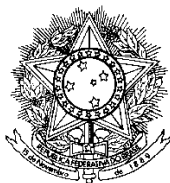
a) Não apresentação dos documentos que comprovem a alteração realizada na prestação de contas e/ou a emissão dessa documentação diferente da forma exigida.

Em relatório final de exame, o perito observou uma inconsistência no que tange a não apresentação dos documentos que comprovem a alteração realizada na prestação de contas e/ou a emissão dessa documentação diferente da forma exigida, ou seja, conforme o §1º do art. 47 e art. 42 da Resolução TSE 23.376/2012, os quais transcrevo:

“Art. 42. A documentação fiscal relacionada aos gastos eleitorais realizados pelos partidos políticos, candidatos ou comitês financeiros deverá ser emitida em nome deles, inclusive com a identificação do número de inscrição no CNPJ, observada a exigência de apresentação, em original ou cópia, da correspondente nota fiscal ou recibo, esse último apenas nas hipóteses permitidas pela legislação fiscal.”

“Art. 47. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, o Juízo Eleitoral poderá requisitar diretamente, ou por delegação, informações adicionais do candidato, do comitê financeiro ou do partido político, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 4º).

§ 1º Sempre que o cumprimento de diligências implicar a alteração das peças, será obrigatória a apresentação da prestação de contas retificadora, impressa e em nova mídia gerada pelo SPCE, acompanhada dos documentos que comprovem a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

alteração realizada.”

Nesse sentido, houve incongruência entre as prestações de contas, inicial e retificadoras, mais precisamente no que tange aos valores de recursos próprios, cessão ou locação de veículos e gastos com combustíveis e lubrificantes.

Em cada prestação de contas foram declarados valores diferentes em relação a esses itens. O recorrente não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a discrepância desses valores, limitando-se a justificar a inconsistência devido a apresentação de documentos de forma equivocada e com informações desencontradas.

b) Inserção de recibos na prestação de contas após a entrega da prestação de contas final.

O perito apontou como irregular a inclusão de recibo eleitoral, relativo a recursos próprios estimados (cessão de veículo), após a apresentação de contas final, conforme percebe-se no documento de fl.49.

Dispõe o art. 4º da Resolução TSE 23.376/12, *in litteris*:

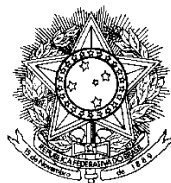
“Art. 4º Toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, só poderá ser efetivada mediante a emissão do recibo eleitoral.”

A constatada inclusão de um recibo após a apresentação de contas final, demonstra ter sido desrespeitada a norma acima transcrita, visto ter data anterior a referida prestação de contas.

Apesar de se tratar de um erro formal, ele não foi o único verificado na presente prestação de contas.

c) Arrecadação de recursos sem a emissão de recibo eleitoral

Foram arrecadados recursos sem a correspondente emissão de recibo eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em desacordo com o art. 4º da Resolução nº 23.376/2012, acima transcrito.

De acordo com a prestação de contas, o recurso arrecadado é oriundo do partido político.

Resta claro, de acordo com o art. 26 da Resolução n.º 23.376/2012 do TSE, que qualquer doação entre um candidato e seu partido político deve ser realizada mediante recibo eleitoral.

Desta maneira, considerando que, a prestação de contas deve ser apresentada com diversos itens obrigatórios, a luz do art. 40, da Resolução n.º 23.376/2012 do TSE, a não apresentação destes enseja a desaprovação da prestação.

“Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deverá ser instruída com os seguintes documentos:

(...)

II – demonstrativo dos recibos eleitorais;

(...)”

(Original sem grifos)

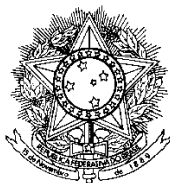
d) Arrecadação de recursos antes da data da abertura da conta bancária específica de campanha eleitoral

Destaca-se que o prazo limite para abertura de conta bancária específica de campanha após a concessão do CNPJ é de 10 dias, como estipula o art. 12, § 1º, alínea “a”, da Resolução 23.376/12 do TSE:

“Art. 12. É obrigatória para os candidatos, comitês financeiros e partidos políticos, em todos os níveis de direção, a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, para registrar o movimento financeiro de campanha eleitoral, vedado o uso de conta bancária preexistente (Lei nº 9.504/97, art. 22, caput).

§ 1º A conta bancária específica de que trata o caput deverá ser aberta:

a) pelo candidato e pelo comitê financeiro no prazo de 10 dias a contar da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;” (Original sem grifos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme o relatório final de exame, o prazo acima descrito não foi observado, ensejando a arrecadação de recursos e realização de despesas sem a abertura de conta bancária específica em afronta ao art. 2º da Resolução TSE 23.376/12 que prevê:

“Art. 2º A arrecadação de recursos de qualquer natureza e a realização de gastos de campanha por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros deverão observar os seguintes requisitos:

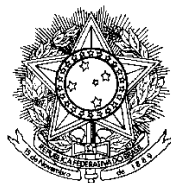
(...)

III - comprovação da abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha; “

Tais impropriedades verificadas são hábeis para ensejar a desaprovação das contas, conforme já manifestaram-se os Tribunais Regionais Eleitorais do Rio Grande do Sul e do Rio de Janeiro:

“Recurso. Prestação de contas. Exercício 2006. Aprovação com ressalvas no juízo a quo. Arrecadação de recursos e realização de gastos antes da abertura da conta bancária específica constituem irregularidades insanáveis, que justificam a rejeição das contas (art. 4º, §§ 1º e 2º, da Res. TSE n. 21.841/04). Provimto.”(TRE-RS-RECURSO-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO nº 95, Relator(a) DR. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO, Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 22/09/2009)(Original sem grifos)

“Recurso em Prestação de Contas. Eleições 2008. Atraso na abertura de conta bancária específica. Arrecadação de recursos e realização de gastos antes do implemento de tal providência. Despesas realizadas antes da obtenção dos recibos eleitorais e apresentação de extrato de conta-corrente que não contempla toda a movimentação financeira ocorrida durante a campanha. Desconformidade com os arts. 1o, caput, e incisos IV e V; 10; e 30, inciso XII e §6o, todos da Resolução TSE 22.715/08. Desprovimto do recurso. Vícios de natureza insanável que conduzem à rejeição das contas. Alterações introduzidas pela Lei 12.034/09. Reconhecimento de que não mais subsiste a restrição à obtenção da quitação eleitoral para os candidatos que tenham suas contas de campanha rejeitadas - art. 11, §7o, da Lei 9.504/97.” (TRE – RJ - RECURSO ELEITORAL nº 7340, Relator(a) LUIZ MÁRCIO VICTOR ALVES PEREIRA, Publicação: DOERJ - Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Tomo 070, Data 19/04/2010) (Original sem grifos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e) Inconsistências nos extratos de despesas e na prestação de contas

Foram verificadas divergências em relação aos valores registrados no extrato bancário (fl.09) em relação às despesas descritas na prestação de contas (fls. 70/71), conforme extrai-se do relatório final de fls. 100/101:

“No extrato foi apresentada despesa, no dia 17/09, no valor de R\$ 92,00; na Prestação de Contas, no entanto, aparece escrito despesa, na data 12/09, no valor de R\$ 92,45;

No extrato foi apresentada despesa, no dia 24/10, no valor de R\$ 18,08; na Prestação de Contas, no entanto, aparece escrito despesa, na data 06/10, no valor de R\$ 17,68;

No extrato foi apresentada despesa, no dia 21/09, no valor de R\$ 114,00; na Prestação de Contas, no entanto, aparece escrito despesa, na data 19/09, no valor de R\$ 113,95”

Conforme verifica-se pelo acima transcrito, as divergências são diminutas, porém somam-se às demais inconsistências apontadas na presente prestação de contas.

f) Incoerência entre as doações declaradas na prestação de contas e as informações prestadas pelos doadores

De outro norte, em relação às divergências entre a prestação de contas do candidato e de seu partido, constatou-se a existência de doação de campanha pelo diretório municipal ao candidato no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Contudo, o partido não registrou a saída desse valor por ocasião da entrega de sua prestação de contas.

Dessa forma, restam dúvidas quanto à transparência das contas apresentadas, ressaltando-se que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas.

Portanto, subsistindo as irregularidades apontadas pelo parecer técnico, resta comprometida a confiabilidade e consistência das contas, de modo que merece ser mantida a sentença de desaprovação destas, nos termos do art. 51, III, da Resolução TSE n.º



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

26.376/12.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 24 de junho de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Users\hruas\AppData\Local\Temp\54390-Coxilha - Vereador -desaprovação das contas por inúmeras irregularidadesl.odt